PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 30/69

REVOGADA P/ decreto de lei
EM / /
VISTO

SÚMULA: Autoriza o parcelamento da cobrança dos débitos resultantes da Taxa de Pavimentação, vencidos, inscritos em Dívida Ativa ou não.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a receber, parceladamente, os débitos resultantes da Taxa de Pavimentação, vencidos, inscritos em Dívida Ativa ou não, com redução das despesas multunis e de correção monetária.

Art. 2º - O parcelamento referido no artigo anterior obedecerá ao seguinte critério:

a) em até 30 (trinta) dias, com total redução dos acréscimos legais;
b) em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos legais;
c) em até 6 (seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos legais;
d) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos legais;
e) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos legais;
f) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o total do débito registrado.

§ 1º - As parcelas de que trata êste artigo serão representadas por notas promissórias avalisadas por no mínimo duas pessoas idôneas, a juízo da Administração.

§ 2º - Os títulos representativos do débito serão acrescidos dos juros moratórios, que serão mantidos, proporcionalmente até efetiva liquidação.

§ 3º - Os débitos recebidos na forma do disposto nêste artigo subsequente serão considerados quitados após a integral liquidação das notas promissórias que os representarem.

Art. 3º - A Administração Municipal definirá através de decreto outras formalidades que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei vigorará por um prazo de 30 (trinta) dias ininterruptos contados de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.